

Fls.

Processo: 0184429-70.2018.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: INDÚSTRIA E COMERCIO DE SOLVENTES TINTAS E VERNIZES TEMPO LTDA.

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 27/08/2018

### Decisão

Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 formulado pela sociedade empresária INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLVENTES TINTAS E VERNIZES TEMPO LTDA, CNPJ 33.197.260/0001-58, com sede na Travessa Leonor Mascarenhas, 108, Ramos, Rio de Janeiro, a qual informa exercer sua atividade empresarial no ramo da fabricação, enlatamento e venda de solventes, tintas, vernizes, complementos automotivos e moveleiro, e estar devidamente constituída com seus atos constitutivos devidamente registrados no JUCERJA.

Aduz que sua história começa na década de 50, com um sonho antigo do seu fundador para criar o seu próprio solvente, após adquirir experiência com a venda desses produtos. Dito sonho, se concretizou no ano de 1959, quando foi aberta a primeira linha de produção, que mais tarde se afirmaria com a fabricação do "Redutor Tempo", produto de grande aceitação no mercado, e que, logo passou a ser comercializado em todo o país. Afirma que sua estrutura industrial atualmente é desenvolvida em uma área de 8.000 m<sup>2</sup>, com 46 empregados, 16 representantes comerciais, uma produção de aproximadamente 229 mil litros de solventes e derivados por mês, 82 fornecedores, 1351 clientes, com um recolhimento médio anual de R\$15.000.000,00 (Quinze milhões de reais) a títulos de impostos e tributos. Relata que, diante da conjuntura econômica desfavorável dos últimos anos, principalmente no nosso Estado, atravessa uma crise econômico-financeira que vem afetando demasiadamente os seus resultados, atingindo o hoje seu passivo o patamar de R\$12.684.332,37 (Doze milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), não restando alternativa senão a de propor o presente remédio jurídico para enfrentar a crise e se soerguer. Para tanto, requer: i) a concessão da gratuidade de justiça; ii) a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que sejam obstados qualquer tipo de constrição judicial sobre suas contas de modo a não prejudicar ainda mais seu já prejudicado fluxo de caixa, e para que não sejam executadas de plano as cláusulas contratuais de resolução automática do contrato em razão do presente pedido; e iii) o deferimento do processamento da recuperação judicial, e posteriormente, sua concessão.

Ouvido, o Parquet manifestou-se favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, haja vista ter verificado a existência de todos os requisitos legais e processuais exigidos, estando a petição inicial em consonância com as normas da lei especial e do CPC. Contudo, opinou contrariamente aos pedidos de antecipação da tutela de mérito, primeiro porque, automaticamente a partir do deferimento da recuperação judicial haverá a suspensão de

todas as ações em curso na forma assim disposta no art. 52, III da Lei 11.101/2005, o que já garante à sociedade empresária um tempo razoável para ajustar suas contas; e, segundo, porque o sobrestamento da cláusula resolutória concedida em sede de cognição sumária afigura-se temerária e violaria a autonomia contratual.

Pois bem, passo a decidir.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LFR destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito já sedimentado na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

In causa, a requerente aponta na petição inicial de forma concisa e clara as causas da crise econômico-financeira que vem nos últimos anos atingindo a todos, sendo esse fato público e notório.

Além disto, a vasta documentação carreada em seu bojo traz: i) A comprovação da regular constituição e registro das requerentes (fls.21/39; 273/274); ii) balanço patrimonial (fls. 277/278; 281/282 e 285/286); iii) demonstração dos resultados acumulados (fls. 279/280; 283 e 287); IV) demonstrativos do resultado do exercício social (fls. 287); V) relatório gerencial e projeção do fluxo de caixa (fls. 288/292); VI) relação de credores (fls. 232/239; 2832/352; 353/354); VII) relação dos empregados (fls. 294); VIII) relação dos bens particulares dos sócios (fls. 301/305); IX) extratos das movimentações bancárias (fls. 307/323); X) certidões cartorárias (fls. 254/269) e XI) relação de ações judiciais (241/243; 296/297).

Destarte, o pedido está suficientemente instruído, haja vista conter todos os documentos fundamentais exigidos no art. 51, da Lei 11.101/2005, como bem explicitado pelo parecer técnico apresentado pelo MP.

A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades, visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRF).

Criada com o fim precípuo de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF inovou consideravelmente o conceito de empresa, alçando-a a um patamar de relevante papel social.

Assim o legislador ao promulgar a referida lei dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benéficos, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo.

Sobre as formas das crises econômico-financeiras que recaem sobre as sociedades assim descreveu o mestre Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.)

"A crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do

negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária. "

Tratando-se de sociedade em atividade há 05 (cinco) décadas, observo dentro do contexto apresentado, que a crise anunciada é meramente econômica, uma vez que a sociedade empresária informa ter visto seus resultados caírem gradativamente a partir da instauração da crise econômica nacional, que culminou no atraso no pagamento dos seus principais fornecedores, e a impede de se capitalizar junto ao mercado em razão de protestos já sofridos.

Diante do relatado é possível afirmar, ainda que em uma análise perfunctória da situação, ser a atividade desenvolvida pela requerente bastante específica - fabricação de solventes e afins - sendo detentor da marca "tempo", bastante conhecida nesse ramo de mercado.

Com efeito, podemos concluir, levando em conta o tempo de atuação de mercado, a marca do seu principal produto, e todos os outros indicativos trazidos, haver grande possibilidade de êxito ao plano de recuperação a ser desenvolvido.

Atende ainda a sociedade empresária requerente os requisitos do artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/05, ao comprovarem que está em atividade há mais de 02 (dois) anos, não serem falidas ou terem obtido concessão de recuperação, inclusive com base em plano especial, nos últimos 05 e 08 anos, respectivamente, e não haver condenação criminal contra seus administradores, ou sócio controlador, por crimes previstos nesta lei.

Nesta seara, o pedido de processamento da recuperação judicial, deve ser deferido, como também concluiu o MP.

Antes, porém, passo a análise dos pedidos formulados em sede de tutela de urgência.

Neste ponto, o Ministério Público foi contrário ao seu deferimento, uma vez considerar não só desnecessário, à vista da própria suspensão legal prevista no art. 52, III da Lei 11.101/2005, como contrário ao princípio da autonomia dos contratos.

A toda evidência, estamos diante de pedido de tutela cautelar antecedente, ao passo que no processo de Recuperação Judicial, a tutela de mérito a ser obtida por meio do procedimento criado pela LFRJ é bem específica, e tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor (art. 47 da Lei 11.101/2005).

Assim, o que se busca inicialmente é o deferimento do processamento do pedido, e no mérito a concessão da recuperação judicial, decisão essa específica, que somente pode ser concedida após o trâmite de fases e etapas processuais bem definidas e intransponíveis, o que impede seja antecipada a tutela de mérito.

As medidas postuladas, portanto, devem ser analisadas com base nas hipóteses previstas no art. 305 do CPC, visto serem de cunho cautelar incidental que buscam dar efetividade ao pedido principal.

Ao contrário, e dentro da realidade de outros procedimentos de recuperação judicial já analisados, verifico a necessidade, muitas das vezes, do deferimento de medidas emergenciais, que possam ao menos em princípio, garantir à sociedade que busca a recuperação judicial, um ambiente favorável para elaboração e apresentação do plano de recuperação.

Dentro da análise prefacial das situações trazidas, considero, assistir razão em parte ao

MP.

Isto porque, no que tange o pedido para obstar possíveis constrições judiciais que venham a ser fomentados a partir do pedido de recuperação judicial, a própria Lei que rege a matéria traz mecanismos de defesa da sociedade que busca a recuperação judicial, dentre eles o automatic stay.

Assim previsto nos arts 6º e 52, III da Lei 11.101/2005, o referido instituto determina a suspensão da prescrição e de todas as ações e execuções em face de o devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Concedido o processamento da recuperação é imperativo que o juiz determine a suspensão de todas as ações e execuções em curso, ao menos pelo prazo de 180 dias - visto que a jurisprudência do STJ tem mitigado em determinadas situações esse prazo -, a fim de que possa a recuperanda apresentar o Plano de Recuperação e realizar a AGC sem surpresas e dentro da melhor expectativa econômico-financeira possível, pois é certo, que bloqueios e penhoras em seus ativos nesta fase trazem enormes prejuízos e incertezas.

Veja que tal condição é imposta até mesmo aos credores não concursais, que devem respeitar o interregno legal previsto na legislação para retomarem o prosseguimento das ações ingressadas em face da recuperanda.

Destarte, nesta parte assiste razão ao MP, pois os efeitos da suspensão e a proteção pretendidas decorrem da própria Lei.

No que tange o pedido para manutenção dos contratos firmados pela recuperanda, em detrimento da cláusula resolutiva, comungo posição de que é possível neste caso, ser quebrada a autonomia da vontade, em razão da função social do contrato.

Em recente decisão, enfrentei questão análoga quando da análise do pedido da Recuperação Judicial do Grupo OI, a qual faço uso dos mesmos fundamentos e razões para deferir o pedido.

"As requerentes informam à inicial que grande parte de seus contratos que estão em vigor, inclusive os operacionais, contam com cláusulas de rescisão e de vencimento antecipado em caso de pedido de recuperação judicial por uma das partes.

Essas cláusulas, comumente chamadas de ipso facto da insolvência, justamente por estabelecer que, mediante a declaração do estado de insolvência, como do pedido de recuperação judicial de uma das partes, há por si só a resolução do contrato de pleno direito, ainda que nenhuma obrigação nele tenha sido inadimplida.

Sustentam as requerentes que, para prestar aos seus clientes os serviços de comunicação, contratam com fornecedores a prestação de inúmeros serviços, tais como a interconexão, constituição de redes de telecomunicações, direitos de passagem, além de outros cuja eventual rescisão pode afetar adversamente a prestação desses serviços.

Neste passo, entendem que eventual rescisão dos contratos, por conta do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, impactaria sua atividade-fim com reflexos no sucesso da recuperação judicial e, em última análise, prejuízo aos consumidores que ficariam privados de tais serviços, pelo que requerem a concessão de tutela de urgência para o fim de ser decretada a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão contratual.

É preciso destacar de plano, o fato de não raras vezes o estado de insolvência está ligado tão somente à uma falta momentânea de liquidez, situação que neste momento prefacial parece ser o que levou as devedoras a formularem o seu pedido de recuperação judicial. Contudo, tal fato não pode se configurar, sem uma análise mais detida das relações contratuais existentes, a plena e clara configuração de que as devedoras não possuem meios para a satisfação dos contratos por elas firmados, devendo, com isso haver uma relativização do contido no art. 477 do CC.

Somado a isto, quase sempre é possível se configurar que diversos dos contratos firmados com aquela que postula o pedido de recuperação judicial, estão diretamente ligados às atividades essenciais da mesma, principalmente aqueles de duração diferida no tempo, de modo tal que, sua extinção implicará no agravamento da crise, podendo tornar a mesma insuperável.

A questão, portanto, deve ser enfrentada sob dois enfoques. No primeiro, deve-se avaliar se a cláusula contratual que permite a rescisão da avença em razão do ajuizamento de pedido de recuperação judicial deve ser interpretada sob a ótica da função social do contrato, na esteira do que dispõe o art. 421 do Código Civil.

Tal dispositivo representa uma tendência do direito civil moderno, que tem por escopo o afastamento das concepções individuais em prol da socialização do contrato, subordinando a liberdade de contratar à sua função social, com prevalência das questões de ordem pública.

A melhor doutrina leciona que "a função social do contrato serve precipuamente para limitar a autonomia da vontade quando tal autonomia esteja em confronto com o interesse social e esta deva prevalecer, ainda que essa limitação possa atingir a própria liberdade de não contratar, como ocorre nas hipóteses de contrato obrigatório". (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 25.)

Mamede (2014, pag.122) trata do tema: Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial viu-se no primeiro volume desta coleção, é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento de sua função social. Por isso, a crise econômico-financeira da empresa é tratada juridicamente como um desafio passível de recuperação, ainda que se cuide de atividade privada, regida por regime jurídico privado. (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo: Atlas, 2014).

A função social do contrato, portanto, é considerada tanto pela doutrina como pela jurisprudência, como uma cláusula geral - regra de conduta que não consta do sistema normativo - dirigida ao Juiz, o que ao mesmo tempo que o vincula, também lhe dá liberdade para decidir.

Neste aspecto dispõe o parágrafo único do art. 2.035 do Código Civil que "nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos."

É justamente neste aspecto que se insere a questão objeto do pedido, já que, no confronto entre a aplicabilidade da cláusula que prevê a rescisão contratual e as consequências danosas da interrupção de serviços essenciais e contínuos, prestados e direcionados a consumidores, deve prevalecer aquele que atende à função social do contrato, vale dizer, prevalece a suspensão da eficácia da referida cláusula contratual.

Aliado a isto, o § 2º do art. 49 da LFRE dispõe que "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente controladas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecidos no plano de recuperação judicial", o que demonstra a possibilidade da manutenção dos contratos e suas obrigações para

fins de garantir os princípios estampados no antecedente art. 47 do citado diploma legal.

Não se pretende com isso, dizer que, a todo custo, estará aquele que contratou com empresário ou sociedade empresária na condição referida, obrigado a manter em vigor os contratos firmados, com a possibilidade de haver por parte daqueles o descumprimento de obrigação contratual essencial, o que tornaria letra morta a previsão contida no art. 477 do Código Civil, que se traduz na expressão "exceptio non adimpleti contractus".

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002437-24.2014.8.19.0000, AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AGRAVADA: TQM SERVICE CONSULTORIA E MANUTENÇÃO LTDA. RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESCISÃO DE CONTRATO PELA DESTINATÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA REQUERENTE. VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. MULTA. 1) A ampla gama de soluções admitidas pela Lei nº 11.101/2005 tem como destinatários os credores da empresa em recuperação, vale dizer, todos aqueles que se qualifiquem como titulares de créditos constituídos em desfavor do devedor. 2) A agravante, na verdade, se qualifica como consumidora dos serviços prestados pela agravada, não sendo possível, em princípio, lhe impor sacrifícios, mormente considerando que a sua atividade econômica envolve a execução de empreendimentos de grandes proporções e complexidade na área petroquímica, de grande repercussão para economia do País, sob pena de subverter a finalidade do instituto da recuperação judicial. 3) deste modo, os contratos firmados pela empresa agravada anteriores ao seu pedido de recuperação judicial devem ser cumpridos por ambos os contratantes, com observância das condições originalmente pactuadas, a teor do disposto no art. 49, §2º, da Lei nº 11.101/2005, não havendo como negar o direito da agravante de rescindir o ajuste por descumprimento da correlata contraprestação. 4) ademais, constitui afronta ao princípio da autonomia da vontade exigir que a agravante celebre novos contratos com a agravada. 5), contudo, a atividade empresarial desempenhada pela agravada tem como destinatária exclusiva a agravante, em virtude do que a possibilidade de rescisão em razão unicamente do pedido de recuperação judicial, tal como previsto no contrato, coloca a recorrida em posição de extrema desvantagem, rompendo com a presunção de igualdade contratual que, a rigor, permeia os contratos empresariais, o que pode frustrar a salvação da empresa agravada, mesmo que esta se revele viável. 6) assim, deve-se suprimir a determinação imposta à agravante no sentido de que esta celebre novos contratos de prestação de serviços com a agravada e restringir a ineficácia das rescisões contratuais àquelas que tenham por fundamento o mero ajuizamento da ação de recuperação judicial pela agravada, persistindo, entretanto, tal possibilidade na hipótese de descumprimento das obrigações pactuadas. 7) uma vez admitida a possibilidade de rescisão contratual pela agravante quando fundada em inadimplemento da agravada, e considerando que, pelo teor do provimento jurisdicional impugnado, a sanção é, na verdade, dirigida às instituições financeiras por ela alcançadas, impõe-se a exclusão da multa diária de R\$10.000,00 fixada para a hipótese de descumprimento da decisão relativamente à Petrobrás. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento."

Sob um segundo enfoque, tem-se que as requerentes são empresas prestadoras de serviços, e a manutenção dos contratos em vigor afigura-se condição sine qua non para o sucesso da recuperação judicial, sendo certo que a abrupta rescisão dos contratos inviabilizará a atividade empresarial desenvolvida.

Interpretar a validade e eficácia da cláusula, apenas pela rigidez da ótica civilista, é seguir em sentido oposto, e violaria flagrantemente o espírito do legislador ao editar a lei de recuperação judicial, e colocaria em risco não só o sucesso da salvaguarda das empresas, como, em última

análise, o interesse dos consumidores que sub-repticiamente ficariam alijados de serviços de natureza essencial e continua.

Na frente da evolução do direito falimentar está a preservação da atividade econômica produtiva, e, sobretudo à tão decantada função social, de modo a acompanhar flexibilização da rigidez do antigo conceito pragmático civilista, quando da promulgação da CRFB/88, quando se inaugurou uma nova ordem jurídica no país, passando a proteger interesses para além da esfera individualista.

Com efeito, a simples distribuição do pedido de recuperação judicial por si só não pode ser motivo ensejador a resolver o contrato, pois estaríamos a presumir a "exceptio non adimpleti contractus" conferindo autonomia privada poderes tais, ao ponto de se sobrepor ao bem coletivo. Conclui-se, portanto, a se manter a eficácia da cláusula resolutiva no âmbito falimentar/recuperação, não se estará pondo em observância a função social dos contratos, princípio limitador da autonomia privada. "

Mantida, portanto, minha posição inicial, e verificada a existência dos mesmos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar pretendia, DEFIRO-A INAUDITA ALTERA PARS, para o fim de sobrestar toda e qualquer cláusula contratual que contenha a possibilidade da rescisão automática dos contratos firmados pela recuperandas, cujas obrigações deles oriundas se sujeitem ao regime da recuperação judicial.

De outro ponto, deixo aqui explicitado, que a contagem dos prazos previstos no § 4º do art. 6º e do art. 53, ambos da Lei 11.101/2005, se dará de forma contínua e corrida, conforme recente assentamento do STJ, em decisão proferida nos autos do REsp 1699528, cuja ementa segue abaixo transcrita.

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.699.528 - MG (2017/0227431-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : MARTPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : WILSON DOS SANTOS FILHO - MG081511N NATHALIA GUEDES AZEVEDO E OUTRO(S) - MG151264

EMENTA RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA.

1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º).

2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral.

3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47.

4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva

a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência.

5. O microsistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema.

6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento.

7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua.

8. Recurso especial não provido."

Atendidas, portanto, as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial de fls. 329/330, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da sociedade empresária de capital limitado inscrita "INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLVENTES TINTAS E VERNIZES TEMPO LTDA, CNPJ 33.197.260/0001-58", com sede na Travessa Leonor Mascarenhas, 108, Ramos, Rio de Janeiro, CEP 21.040-130, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, inclusive para contratação do Poder Público ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, isto em razão da interpretação sistemática com o art. 47;

II - que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", de acordo com o previsto no art. 69 da LRF.

III- suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, pelo prazo de 180 dias, bem como a venda ou retirada de seus estabelecimentos dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, que tiverem sido dados em garantias não sujeitas à recuperação judicial (parte final do § 3º do art. 49 LRF);

IV -a vinda das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;

VI- intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

VII- comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ou RCPJ, e demais Estados onde as recuperandas detenham registro de suas filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros;

VIII- apresente a recuperanda o plano de recuperação no prazo de 60 dia da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

IX- determino que todas as habilitações, divergências e impugnações recebidas em cartório sejam por qualquer meio, antes ou dentro do prazo de 15 dias corridos contados da publicação prevista no § 1º do art. 7º da Lei 11.101/2005, sejam imediatamente encaminhadas ao Administrador Judicial nomeado mediante protocolo de recebimento e certidão nos autos.

Nomeio para função de Administrador Judicial a MVB CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA-ME, estabelecida na Av. Presidente Wilson, n.º 210, 10º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.030-021, a ser representada na pessoa do Dr. FÁBIO PICANÇO DE SEIXAS LOUREIRO, advogado OAB/RJ 114.886 (tels. 21-2220-2289/24-99865-8296), que deverá desempenhar o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal, cujo certificado de conclusão do "Curso de Especialização em Administração Judicial" expedido pela ESAJ na forma do Ato Executivo Conjunto 52 de 01/11/2013, já fora oportunamente apresentado a este juízo. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo.

Com observância ao disposto no artigo 24 parágrafos 1º e 2º, da Lei 11.101, fixo, por ora, a remuneração do Administrador Judicial em 4% (quatro), sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação, explicitando, contudo, desde já, que a referida remuneração poderá ser revista, em razão do valor a ser alcançado ou caso seja acordada entre os interessados ao longo da instrução.

Intime-se o Administrador via telefone para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório.

Rio de Janeiro, 29/08/2018.

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **43NW.98YD.667E.2D32**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos